TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009254-89.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito Documento de Origem: IP-Flagr. - 193/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO GUILHERME CARDOSO PINTO Vítima: Joyce Gabriela de Jesus Santos e outro

Aos 16 de outubro de 2017, às 15:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência da MMª Juíza Substituta, Drª LETÍCIA LEMOS ROSSI, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Leandro Viola - Promotor de Justiça Substituto. Presente o réu BRUNO GUILHERME CARDOSO PINTO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao PROMOTOR:"MM. Juiz: BRUNO GUILHERME CARDOSO PINTO. qualificado a fls.53, com foto a fls.60, foi denunciado como incurso no artigo 306. caput, e no artigo 303, caput, c.c. artigo 298, III (sem habilitação), todos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque em 11.09.16, por volta das 06h40, na estrada municipal Guilherme Scatena, sentido represa do 29, nesta Comarca, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, sem possuir permissão para dirigir ou carteira de habilitação legal para tanto. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, BRUNO GUILHERME CARDOSO PINTO, qualificado a fls.53, com foto a fls.60, praticou lesão corporal culposa de natureza leve, na direção de veículo automotor, na vítima Joyce Gabriela de Jesus Santos e praticou lesão corporal de natureza grave, na direção de veículo automotor na vítima Simone Cristina Batista de Araújo. Feito regularmente processado, com recebimento da denúncia, citação pessoal e resposta à acusação. A ação merece ser julgada procedente. A materialidade está demonstrada pelo exame de etilômetro de fls.66 e laudos de exame de corpo de delito de fls.46, 48 e 51. Da mesma forma, não há dúvida quanto a autoria. O acusado confessou integralmente a prática dos delitos, o que foi corroborado pelo depoimento das vítimas e testemunhas, além dos mencionados laudos periciais. Assim, de rigor a condenação. No tocante a pena, para os delitos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

lesão corporal culposa, observo na primeira fase que o acusado agiu com culpa grave, pois se utilizou de outra chave para sair com o veículo, em acentuado grau de embriaquez e, quando alertado pelas vítimas, insistiu na empreitada e, ainda, aumentou a velocidade, ocasionando o capotamento do automóvel. Além disso, a vitima Simone suportou lesões de natureza grave e até hoje possui sequelas ocasionadas pelo acidente. Assim, a pena-base para ambos os delitos de lesão corporal deverá ser fixada em patamar consideravelmente superior ao mínimo. Na segunda fase, presentes as atenuantes da confissão e menoridade relativa, que poderão ser compensadas com a agravante prevista no artigo 298, inciso III, do CTB (direção sem habilitação), pois esta, embora seja apenas uma, revela ser preponderante em face das atenuantes. Na terceira fase, considerando que são duas as lesões corporais culposas, deverá incidir concurso formal de crimes, além do concurso material com o delito de embriaguez ao volante. O regime poderá ser o aberto. Ante o exposto, requeiro a condenação do réu Bruno Guilherme Cardoso Pinto nos exatos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, na primeira fase, as razões ponderadas pelo Ministério Público já compõem a gravidade inerente a cada um dos tipos penais imputados, não sendo caso de exasperação da pena-base. Na segunda fase, não diz a promotoria a razão pela qual a agravante do artigo 298, III, do CTB, seria preponderante sobre as atenuantes ora existentes, confissão espontânea e menoridade relativa. Assim, a agravante imputada deverá ser compensada com apenas uma das atenuantes. Depois, a segunda, deverá servir para reduzir o montante da pena-base eventualmente aumentada, destacando-se que o texto legal diz expressamente que as atenuantes devem "sempre" reduzir a pena. Se todavia a pena-base não for aumentada, ao final da segunda fase, a pena deverá estar estabilizada no mínimo legal, observada a Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, a defesa postula o reconhecimento de uma única conduta que ao mesmo tempo reduziu o grau de segurança viária, bem jurídico protegido pelo artigo 306 do CTB, violando depois a integridade física das duas vítimas. Com isso, deverá ser aplicada a regra do concurso formal, entre todos os crimes imputados, com eleição da pena mais grave seguida do aumento da fração legal mínima, não devendo prosperar, data vênia, a pretensão de concurso material entre o artigo 306 e as duas lesões em concurso formal. No mais, requer-se regime aberto, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi dito:"VISTOS. BRUNO GUILHERME CARDOSO PINTO, qualificado a fls.53, com foto a fls.60, foi denunciado como incurso no artigo 306, caput, e no artigo 303, caput, c.c. artigo 298, III (sem habilitação), todos da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque em 11.09.16, por volta das 06h40, na estrada municipal Guilherme Scatena, sentido represa nesta Comarca, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue, sem possuir permissão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

para dirigir ou carteira de habilitação legal para tanto. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, BRUNO GUILHERME CARDOSO PINTO, qualificado a fls.53, com foto a fls.60, praticou lesão corporal culposa de natureza leve, na direção de veículo automotor, na vítima Joyce Gabriela de Jesus Santos e praticou lesão corporal de natureza grave, na direção de veículo automotor na vítima Simone Cristina Batista de Araújo. Recebida a denúncia (fls.81), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.96). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pediu pena mínima, aplicada a regra do concurso formal, entre todos os crimes imputados, regime aberto, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Procede a pretensão acusatória. Induvidosa a materialidade dos delitos irrogados ao acusado, assim porque evidenciada a concentração de álcool por litro de sangue superior à legalmente estabelecida, conforme laudo de exame toxicológico de fls. 66, como também demonstrada a lesão corporal de natureza leve suportada pela vítima Joyse (fls. 48) e lesão corporal de natureza grave suportada pela vítima Simone (fls. 46). E a autoria foi suficientemente evidenciada. O acusado é confesso e confirmou estar na condução do veículo e não possuir habilitação, versão corroborada pelas vítimas. As vítimas declaram que estavam na festa e foram dormir no veículo, tendo o acusado nele ingressado com uma chave mixa. Só acordaram quando o veículo estava em movimento e houve uma discussão com o acusado que se recusou a parar o carro ou retornar à festa. Em razão do estado alterado do réu, ele perdeu o controle da direção e o carro capotou. Também é fato que os envolvidos estavam em uma festa na qual o acusado havia ingerido bebida alcoólica. Os policiais militares ouvidos em juízo declaram que atenderam a ocorrência encontrado o veículo capotado no local, com o acusado visivelmente embriagado. Não conversaram com as vítimas, mas constataram que elas estavam sendo atendidas pelo SAMU. Confirmaram, ainda, que o acusado não se opôs à realização do teste de etilômetro. Assim, possível o acolhimento da pretensão acusatória, pois a prova produzida conduz a conclusão de que o acusado estava embriagado na condução do veículo, sem possui habilitação, causando o acidente que resultou nas lesões às vítimas. Isto considerado, passo à dosagem da pena. Assim, considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observando as consequências do delito de lesão corporal, especialmente em relação à vítima Simone, devido a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 1(um) ano de detenção. Já quanto a vítima Joyce, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção. Para o delito do artigo 306 do CTB, considerando as circunstâncias normais do tipo penal, a pena-base é fixada no mínimo legal, em 6(seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, em observância à Súmula 231 do STJ, deixo de considerar a confissão e a atenuante da menor idade, para compensá-las com a agravante do artigo 298, III, do CTB, para manter a pena do crime de lesão quanto à vítima Joyce em 6 (seis) meses de detenção e para o delito do artigo 306 do CTB em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Já quanto a lesão causada à vítima Simone, compenso a agravante com a confissão, minorando a pena em 1/6 em razão da atenuante da menoridade, perfazendo o montante de 10 (dez) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, em razão do concurso formal do delito do artigo 303 do CTB, exaspero a pena de 10 (dez) meses de reclusão em 1/6, para ao final fixar a pena definitiva em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Tratando-se de concurso material de crimes, porquanto são delitos de natureza diferente, sendo um de perigo e outro de dano. Assim, diante do cúmulo material entre a lesão corporal e a embriaguez, as penas devem ser somas, totalizando 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, em valor unitário mínimo. O réu é primário e o quantum de pena aplicado permite o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade duas restritivas de direito, na forma do artigo 44 do Código Penal, sendo uma de prestação de serviço comunitário pelo prazo da pena privativa de liberdade, e uma pena de multa de 10 (dez) dias. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória, para condenar BRUNO GUILHERME CARDOSO PINTO como incurso no artigo 303, "caput", do CTB, por duas vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, e no artigo 306, "caput", do CTB (Lei nº 9.503/97), em concurso material (artigo 69 do Código Penal), à pena de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, em valor unitário mínimo. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, na forma do artigo 44 do Código Penal, sendo: a) uma de prestação de serviço comunitário pelo prazo da pena privativa de liberdade, e b) uma pena de multa de 10 (dez) dias. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Os presentes assinaram o presente termo, colocado à disposição dos interessados, nos termos N.S.C.G.J. Não havendo interesse na entrega de cópias, os termos assinados ficarão arquivados em cartório. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MIM. Juiz:	Assinado	Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Réu: